



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 306 DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Acresce dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal - Projeto de Lei Complementar nº 015/2017)

O PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar

Art. 1º. Fica acrescido o art. 57-A à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. A Nota Fiscal Avulsa – NFA e a Nota Fiscal Eletrônica – NFE são documentos fiscais hábeis para a comprovação das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, fica estabelecido que:

I - a Nota Fiscal Avulsa – NFA se destina aos prestadores de serviços eventuais ou não-cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Suzano; e,

II - a Nota Fiscal Eletrônica – NFE se destina aos prestadores de serviços inscritos perante o fisco municipal.

§ 2º. A autorização para a confecção da Nota Fiscal Avulsa – NFA deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, ou seu representante legal, junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 3º. A utilização do documento, a que alude o parágrafo anterior, será autorizada pela autoridade fiscal, que fixará a numeração sequencial, por série, a ser observada na confecção do respectivo documento.

§ 4º. A Nota Fiscal Eletrônica – NFE deverá ser eletronicamente solicitada pelo contribuinte através do “site” oficial da Prefeitura Municipal de Suzano.

§ 5º. A utilização do sistema, a que se refere parágrafo anterior, será eletronicamente autorizada pela autoridade fiscal, que fixará a numeração sequencial, por série, a ser observada pelo respectivo contribuinte.

§ 6º. A numeração das Notas Fiscais, Avulsa ou Eletrônica, seguirá, sempre, ordem sequencial crescente, por série, para cada contribuinte.”

Art. 2º. Fica acrescido o art. 57-B à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 57-B. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Avulsa, a ser emitida através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, se destina aos prestadores de serviços:

I - não cadastrados;

II - cadastrados com regime de tributação ISS FIXO em que haja vedação para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§ 1º. Quando os serviços prestados se tornarem habituais, não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o cadastro de contribuintes municipais.

§ 2º. A Nota Fiscal de que trata o “caput” deverá ser solicitada pelo contribuinte ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cuja liberação para emissão ocorrerá mediante comprovação da quitação do ISSQN no valor da respectiva guia de recolhimento; após, a autoridade fiscal competente liberará o “login” para ser emitida a NFS-e Avulsa “on-line”, sendo que a senha será obtida no primeiro acesso.”

Art. 3º. Ficam acrescidos os arts. 57-C, 57-D, 57-E, 57-F e 57-G à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“Art.57-C. Todas as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Município de Suzano ficam obrigadas a emitir NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, para cada prestação de serviço, independentemente, da receita auferida.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

Art. 57-D. A utilização da NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio do programa do ISSQN Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura Municipal de Suzano.

§ 1º. As notas fiscais e formulários já emitidos, deverão estar devidamente escriturados e encerrados no Programa do ISSQN Eletrônica do município, até o mês anterior da solicitação.

§ 2º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal todos os talonários de notas fiscais e formulários impressos, utilizados ou não, para inutilização.

§ 3º. Fica vedada a utilização de notas impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário.

§ 4º. O contribuinte terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência da presente Lei, para o atendimento das disposições do presente artigo.

Art. 57-E. Será considerado o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento a ser emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, na forma e prazos fixados nesta Lei.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento na modalidade “off-line”, será permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitidos, nas seguintes situações:

I - alternativamente ao disposto no artigo 57-C desta Lei;

II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on-line”.

§ 2º. Emitido o Recibo Provisório de Serviços – RPS na forma dos incisos I e II acima, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e.

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam o preenchimento e a sua substituição por NFS-e, e quando por impressão tipográfica obrigatoriamente conter:

I - a denominação “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;

II - as informações, em fonte “arial”, tamanho 12 (doze), em caixa alta:

a) “não tem valor como documento fiscal”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

III - número sequencial do Recibo Provisório de Serviços – RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

§ 4º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 5º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser substituído por NFS-e, no prazo de até 10 (dez) dias subsequentes ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 6º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviços, para efeito de aplicação da penalidade.

Art. 57-F. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser substituída pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto.

§ 2º. A substituição de NFS-e não será permitida ao emitente após a data do vencimento do imposto, devendo o mesmo requerer o cancelamento, na forma adequada.

§ 3º. O cancelamento da NFS-e antes do vencimento do imposto ou na forma do previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 4º. O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão “de acordo com o cancelamento da NFS-e N° _____” e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Tomador pessoa física:

a) se o próprio: identidade e CPF

b) se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

Art. 57-G. O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.”

Art. 4º. Ficam acrescidos os arts. 57-H, 57-I, 57-J, 57-K, 57-L, 57-M, 57-N à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 57-H. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. A transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, no sítio eletrônico da Prefeitura, www.suzano.sp.gov.br, para a importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§ 2º. A validação da declaração descrita no parágrafo 1º dar-se-á após o regular processamento do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 3º. A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4º. A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;

b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue anualmente ao Fisco no mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

a) os balancetes analíticos mensais;

b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - informações comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 20 (vinte) de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;

b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;

c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, anualmente, até o dia 20 (vinte) de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ocorrendo a entrega somente por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.

§ 5º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00.6 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

§ 6º. *Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal.*

Art. 57-I. *O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.*

§ 1º. *O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no parágrafo 4º do artigo 57-H desta Lei.*

§ 2º. *O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente.*

Art. 57-J. *As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter, à disposição do Fisco municipal:*

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN.

Art. 57-K. *Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e/ou exclusão de dados.*

Parágrafo único. O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados.

Art. 57-L. *Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.*

Art. 57-M. *As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor.*

Art. 57-N. *O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF será obrigatório, assim que disponibilizada a ferramenta para tanto no Sistema ISSQN eletrônico.”*

Art. 5º. *Ficam acrescidos os arts. 57-O, 57-P, 57-Q, 57-R, 57-S, 57-T à Lei Complementar Municipal nº 039, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:*

“Art. 57-O. Os estabelecimentos de ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados.

§ 1º. As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

§ 3º. Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.

Art. 57-P. *Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:*



Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, com identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

§ 1º. Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao “lay-out” estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º. É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

Art. 57-Q. A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

Art. 57-R. Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º. As NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º. As NFS-e serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º. As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via “web service”.

§ 4º. As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma “on-line” na opção “emitir notas”.

§ 5º. As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

Art. 57-S. Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste regulamento poderão ser decididas pelo titular do órgão competente, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo.

Art. 57-T. O descumprimento às normas sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:

I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;

II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;

III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;

IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas.”

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias, constantes dos orçamentos vigente e futuros, que serão suplementados, se necessário, para atender a tal finalidade.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser observado, quando de sua exectoriedade, o disposto no art. 150, III, da Constituição Federal.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 29 de setembro de 2017, 68º da Emancipação Político-Administrativa.

RODRIGO KENJI DE SOUZA ASHIUCHI - Prefeito Municipal

Renato Swensson Neto - Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos